

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 10, de 1992 (nº 2.484/92 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de Primeiro Grau da 2ª Região e dá outras providências".

O veto alcança o primeiro item -- equivalente a um inciso -- do Anexo referido no art. 5º da proposição, onde consta a criação de 35 cargos de Diretor de Secretaria do código JF-DAS 101, dois cargos de Diretor de Subsecretaria e onze cargos de Diretor de Núcleo, do mesmo código, sem, todavia, apresentar os seus respectivos níveis, que determinam o valor da remuneração a ser paga aos seus ocupantes.

A criação de cargo público e a fixação ou aumento da correspondente remuneração são matérias reservadas à lei, ainda quando digam respeito aos serviços auxiliares da Justiça (art. 96,II, "a", da Constituição).

Por essa ótica, a criação de cargos dos Códigos DAS-101 sem a definição dos respectivos níveis de classificação, do que depende a fixação dos correspondentes padrões de remuneração, esbarra em insuperáveis óbices constitucionais.

Ademais, o citado art. 96, II, da Lei Maior é também taxativo quanto à observância do disposto no art. 169, e, nesse prisma, a fixação de vencimentos dos cargos de confiança não definida no projeto dificulta a constatação do cumprimento da prévia e suficiente dotação orçamentária para fazer frente à despesa com pessoal e da específica autorização da lei de diretrizes orçamentárias.

Fl. 2 da Mensagem nº 915, de 16.12.92.

Inconstitucional, portanto, o dispositivo aqui impugnado.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 16 de dezembro de 1992.